



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000145/2008-76

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Providências** formulado por André Luís Alves de Melo, Promotor de Justiça de Estrela do Sul, Estado de Minas Gerais, sugerindo, em síntese, a intervenção do Conselho Nacional do Ministério Público junto ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam respeitadas as prerrogativas dos membros do Ministério Público, com o fim de que as intimações dos Promotores de Justiça que atuem na matéria eleitoral seja feita pessoalmente, conforme determinam as legislações processuais e de organização institucional.

Pugna o interessado por uma medida deste Conselho Nacional do Ministério Público para evitar que a intimação, principalmente quando atue como fiscal da lei, se faça por ofício, pelo diário oficial, pela internet, pelo mural no átrio do fórum eleitoral ou, como freqüentemente ocorre, de não ser feita a intimação, embora obrigatória, principalmente em casos de transferência ou pedido de alistamento de eleitores.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000145/2008-76

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

VOTO

É inegável que a Constituição Federal de 1988 reservou um capítulo próprio e uma formatação diferenciada ao Ministério Público, esculpindo a sua posição e definindo atribuições que lhe são próprias. O artigo 127 da Carta Magna diz que o Ministério Público é uma *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*.

O Ministério Público é, portanto, Instituição do Estado que, representando a sociedade, fiscaliza o efetivo cumprimento da Constituição e das leis, devendo agir na tutela da ordem jurídica e do regime democrático, parta a ofensa de onde partir, inclusive dos próprios Poderes do Estado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

O Código de Processo Civil, em seu artigo 236, parágrafo 2º, diz que:

“A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente”.

Por sua vez, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625, de 12.02.1993, em seu artigo 41, inciso IV, diz que:

Art. 41 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

(...)

IV – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vistas.

Da mesma forma, também a Lei Complementar nº 75/93 determina, no artigo 18, inciso II, alínea “h”, que constitui prerrogativa processual do membro do Ministério Público a intimação pessoal, por meio da entrega dos autos com vista.

Porém, o Tribunal Superior Eleitoral, em razão da informalidade, da celeridade e da urgência das causas que tramitam na Justiça Eleitoral, tem afastando a prerrogativa processual dos membros do Ministério Público de serem intimados pessoalmente, mediante vista dos autos, determinado, através da Resolução nº 20.951, em seu artigo 7º, parágrafo 3º, que a intimação dos membros do Ministério Público, nos processos em curso



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

nos Juizados Auxiliares, se façam mediante o simples encaminhamento de cópia da decisão¹. Ressalte-se, também, que essa orientação encontrava-se assentada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral em relação aos processos regidos pela Lei Complementar nº 64/90, nos quais o prazo recursal passava a correr da apresentação da sentença em cartório, independentemente da intimação pessoal do membro do Ministério Público².

Todavia, o Ministério Público, quer como parte, quer como fiscal da lei, tem a prerrogativa da intimação pessoal de seus membros, definida em lei processual e em leis institucionais, que deve ser aplicada subsidiariamente ao processo eleitoral.

Por outro lado, em razão do princípio da celeridade processual, merecem especial relevo as regras que definem o direito processual eleitoral. Devemos destacar a efetividade, a rapidez e a eficiência com que são resolvidos os litígios postos à apreciação da Justiça Eleitoral, mesmo que, em muitas oportunidades, se tenha a ausência de intimação pessoal do representante do *Parquet*.

¹ Art. 7º Transcorridos os prazos previstos nos artigos anteriores, o relator proferirá decisão em vinte e quatro horas.

§1º

§2º

§ 3º Nos casos em que o Ministério Público for parte, sua intimação dar-se-á mediante encaminhamento de cópia da decisão.

² Recurso ordinário. Investigação Judicial. Art. 22 da Lei n. 64/90. Prazo. Ministério Público. Intimação pela publicação no Diário de Justiça. Nos processos regidos pela Lei Complementar n. 64/90, a intimação do Ministério Público obedece a norma específica prevista no seu art. 16, que estabelece a intimação pelas vias normais e não a norma geral contida na Lei Orgânica do Ministério Público, que prevê a sua intimação pessoal." (TSE, Rec. Ord. nº 89-TO, julg. 4.3.1999, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 26.3.1999, p. 63).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

A legislação eleitoral e a legislação institucional determinam a intervenção obrigatória do Ministério Público, como autor ou fiscal da lei, em todo o processo eleitoral. E este é o cerne da questão, pois, sendo obrigatória a intervenção, não há como ser facultativa a intimação.

A Lei Complementar nº 75/93³, nos artigos 72 e 78, impõe o dever dos membros do Ministério Público de intervir no processo eleitoral, neste termos:

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

(...)

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Há, por certo, contradição entre interesses. De um lado, a essencialidade da Instituição, o interesse público a ser fiscalizado permanentemente, a obrigatoriedade da atuação no processo eleitoral e a necessidade da intimação pessoal e, do outro, o interesse público envolvido, que, embora determine a intervenção obrigatória do Órgão ministerial, há de ser mais incisivo nos processos eleitorais, visando solucionar os litígios em prazo exíguo, de maneira a evitar qualquer instabilidade político-institucional. A celeridade e simplicidade no rito processual eleitoral possibilitam o oferecimento da prestação jurisdicional exigida, pela sociedade, à Justiça Especializada.

³.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Em que pese a determinação da Resolução nº 20.951/1993, com justificativa plausível, não parece ser razoável aceitar a ausência, em regra, de regular intimação dos membros do Ministério Público que atuam perante a Justiça Eleitoral, sob pena de ferir a essencialidade e a obrigatoriedade da tutela, podendo gerar nulidades dos atos praticados, como preceitua o artigo 246 do Código de Processo Civil⁴. Aliás, sobre o tema, como sempre, é preciosa a lição de Joel José Cândido, in Direito Eleitoral Brasileiro, 7ª edição, Bauru, SP, Edipro, 1988, págs. 64/72, sobre a importância da Instituição no processo eleitoral:

"Principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é indiscutível a ampla legitimidade do Ministério Público para atuar, ora como parte, ora como fiscal da lei, em todo o processo eleitoral.

Não existe a figura do Ministério Público como substituto processual em matéria eleitoral. Desde o alistamento e seus eventuais incidentes à diplomação dos eleitos, e às ações e aos recursos que daí podem decorrer, é imprescindível a atuação do Ministério Público Eleitoral nesses feitos.

Sobre a intimação pessoal, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA**

⁴ Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

DOS AUTOS. INEXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL. ART. 18, II, "H" DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. ART. 41, INCISO IV, DA LEI 8.625/93.

1. Consoante determina o art. 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar n.º 75/93 e o art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, constitui prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal, por meio da entrega dos autos com vista.

2. A controvérsia, contudo, reside na amplitude conferida a tal privilégio: enquanto o Ministério Público Federal entende que a disposição contida no art. 18, II, alínea "h" da Lei Complementar 75/93 confere aos seus agentes o direito de exigir que o Poder Judiciário lhes remeta os autos para efeitos de intimação pessoal, a decisão optou pelo caminho oposto, afirmando que o "Ministério Público não tem prerrogativa de exigir que o Juízo lhe entregue os autos", assim, "ou comparece ao Juízo para ser intimado pessoalmente, ou autoriza funcionário da instituição a fazê-lo, retirando os autos em carga.

3. Empreendendo exegese escorreita sobre o tema o STJ tem assentado que: *"A intimação é pessoal e, por óbvio, só assim o será nos autos (arts. 41, inciso IV, da LONMP e 18, inciso II, "h" da LOMPU). E não é só. Compete ao Poder Judiciário a sua execução. A mera entrega de relações ou papelotes a funcionários daquela instituição não substitui - por comodismo administrativo - a legalmente necessária intimação (nos autos). Com a devida vênia, também o encaminhamento burocrático (v. 190/191), por si, não preenche os requisitos acima indicados, ressalvada a prova, aí, dê ciência inequívoca"* (RESP 305.925/SP, DJ de 06.05.2002).

4. Isto porque, o Código de Processo Civil (art. 236, § 2º), a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625, de 12.2.93 - art. 41, IV), o Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75, de 20.5.93 - art. 18, II, "h") e a Lei Orgânica do Ministério Público estadual (Lei Complementar estadual n. 734, de 26.11.93 - art. 224, XI), dispõem de forma clara e inequívoca que a intimação do órgão do Ministério Público deve ser pessoal. 5. Consoante o que determina o art. 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar n.º 75/93 e o art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, constitui prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal, por meio da entrega dos autos com vista.

6. Recurso especial provido⁵

⁵ REsp n.º 601996, Rel. Min. Luiz Fux. DJ. 23/08/2004.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

A matéria trazida a este Conselho Nacional é importante à Instituição e aos seus membros. Também, por certo, de grande interesse da sociedade que, por seus representantes no Congresso Nacional, fixou, como prerrogativa processual, a necessidade da intervenção obrigatória do Ministério Público no processo eleitoral, em razão do interesse público presente. E esta intervenção se dá pelo conhecimento da causa, através da intimação pessoal.

Todavia, o controle administrativo dos atos, decisões e resoluções da Justiça Eleitoral, foge da competência constitucional deste Conselho Nacional, merecendo a apreciação pelo Colegiado constitucionalmente competente.

Pelo exposto, o voto é no sentido de encaminhar o presente pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça para, se entender, verificar a legalidade da Resolução nº 20.951/1993, no que refere a intimação pessoal de membros do Ministério Público, originária do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, de abril de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000145/2008-76

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA: Pedido de Providência. Decisões da Justiça Eleitoral. Intimação pessoal do Ministério Público. Obrigatoriedade. Pedido encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça para análise da Resolução nº 20.951/1993 do Superior Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça para verificar a legalidade da Resolução nº 20.951/1993, originária do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília/DF, de abril de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.